



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071483-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante DOUGLAS HENRIQUE PACHECO e Paciente HELIENE BORGES ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9578

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2071483-85.2025.8.26.0000

Paciente: Heliene Borges Arantes

Impetrante: Douglas Henrique Pacheco

Comarca: Bragança Paulista

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado (artigo 121, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva da acusada. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Douglas Henrique Pacheco, sustentando que sua patrocinada, **HELIENE BORGES ARANTES**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Bragança Paulista/SP.

Informou o impetrante que a paciente responde a processo criminal perante a Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Bragança Paulista/SP, ação Penal nº 0012533-78.2006.8.26.0099, pela suposta prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Afirmou o impetrante que a paciente possui domicílio certo em outro Estado da Federação, portanto, não há o menor indício de que poderia tumultuar a marcha processual, além de possuir família constituída, ser primária, sem antecedentes criminais, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que o postulante pretende evadir-se.

Aduziu que foram efetuadas tentativas de citação pessoal da paciente, sem, contudo, haver decretação de sua prisão, no entanto, após sua não localização e consequente citação por edital, foi determinada sua prisão preventiva.

Argumentou que a paciente jamais esteve em fuga, posto que foi localizada para ser presa, entretanto, não para ser citada, como deveria ser.

Alegou que a decisão, ora impugnada, não considerou o princípio da presunção de inocência, carecendo de fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar da paciente.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, pontuando que a autoridade dita coatora deixou de analisar a possibilidade de sua aplicação.

Aduziu que, em eventual condenação, diante da primariedade, residência fixa, ser do lar, a paciente faria jus a regime diverso do fechado, revelando a desproporcionalidade da prisão.

Requeru, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, para que a paciente responda solta ao deslinde da persecução penal, subsidiariamente, sejam impostas medidas cautelares diversas do cárcere.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 31/34).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 37/44).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 48/51).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar, na estreita

via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta da paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame aprofundado.

Posto isso, consta da resp. denúncia que, no dia 17 de setembro de 2006, por volta das 04h30min, na Rodovia Capitão Barduino, Bairro Araras do Mori, na cidade e comarca de Bragança Paulista/SP, a paciente, **HELIANE BORGES ARANTES, vulgo “Dani”**, supostamente, agindo com manifesto *animus necandi*, tentou matar a vítima *Daniela Pereira Nascimento*, desferindo-lhe golpes de faca, produzindo-lhe lesões corporais de natureza grave, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se dos documentos acostados aos autos principais nº 0012533-78.2006.8.26.0099. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente para a garantia da ordem pública.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o caso de que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, descritas na denúncia, mormente, ter a paciente, em tese, investido contra a vítima, desferindo golpes de faca, após briga e agressões mútuas, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Aplicáveis ao caso: “Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o **homicídio**, o seqüestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os crimes sexuais e tantos outros nos quais a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a preservação específica.” (MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Direito Penal no futuro: paradoxos e projeções. RT 773/446); “A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com

emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (STJ, HC 47372/PE Habeas Corpus 2005/0143097-4, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (1128). Colenda 5ª Turma, julgado em 14/02/2006, publicado em DJ 13/03/2006 p. 347).

A decisão que decretou a prisão preventiva em 14 de setembro de 2007, bem delineou: “(...) Diante do contido à fls. 83/84, é caso de decretar-se a prisão, já existindo, inclusive, decisão no STF no sentido de que “a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403). No mesmo sentido: STJ, RHC 492, 5ª Turma, DJU 30.04.90, p. 3530, ficando acolhido o requerimento ministerial de fls. 386/386vº. Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do C.P.P. e no requerimento ministerial de fls. 86/94 cujo fundamento adoto, DECRETO a prisão da ré ELIANE BORGES ARANTES e determino seja contra ela expedido o competente mandado de prisão. (...)”.

Depreende-se dos autos que, em tese, a paciente evadiu-se da cidade após a prática do delito, indicando que não pretende submeter-se à persecução penal sem ilegítima turbação.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir à paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente também à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, calha destacar decisão da colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus – artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de

inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2027831-57.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021)

No mesmo sentido: Habeas Corpus – Homicídio qualificado tentado – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Excesso de prazo – Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa. Neste caso, a ocorrência de evento de força maior (Pandemia de Covid-19) gerou a suspensão das audiências designadas, não tendo ocorrido qualquer tipo de desídia por parte do Magistrado. Não se vislumbra, por ora, a existência de constrangimento ilegal que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Pleito de concessão de prisão domiciliar, com fulcro na Recomendação 62/2020 do CNJ. Concessão de prisão

domiciliar – Recomendação 62/2020 do CNJ – Trata-se de recomendação que não deve ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, sendo necessária a análise, caso a caso, da necessidade de adoção de medidas especiais. **Paciente denunciado pela prática de crime hediondo – gravidade em concreto de sua conduta, geradora de risco à saúde e segurança pública.** Não demonstrada a insuficiência das medidas adotadas pelo estabelecimento prisional onde o Paciente se encontra recolhido, ou a impossibilidade de receber tratamento médico adequado. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2163116-56.2020.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020, gn)

Logo observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

As qualidades da paciente alardeadas pela defensoria, para este momento, desinteressam, pois, inclusive, preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: *"a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos"* (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos

ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal da segregação da paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator